



Regulamento interno n.º 1/2005

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, foi aprovado pelo conselho geral da Ordem dos Advogados, em sessão plenária de 17 de Dezembro de 2004, o regulamento da organização e funcionamento das listas de advogados e advogados estagiários para efeitos da escolha de defensor e ainda para a organização de escalas de presenças, que se publica na íntegra:

Regulamento da organização e funcionamento das listas de Advogados e Advogados Estagiários para efeitos da escolha de defensor e ainda para a organização de escalas de presenças – Artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

Em 27 de Maio de 2004, foi aprovada na Assembleia da República a nova Lei do Apoio Judiciário, que introduz na Ordem Jurídica uma profunda alteração do regime de Acesso ao Direito e os Tribunais, bem como do modelo de gestão do Apoio Judiciário.

Conforme resulta do disposto no artigo 53º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a nova Lei do Apoio Judiciário entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro de 2004, circunstância esta que se verificou sem que, contudo, estivessem reunidas as condições indispensáveis ao pleno funcionamento da nova Lei.

Em particular constatou-se que ainda não foram aprovados diplomas regulamentares fundamentais para a entrada em funcionamento do Instituto do Acesso ao Direito.

Urge, assim, assegurar a criação das condições mínimas que permitam a concretização do preceituado no artigo 40º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, tanto mais que lhe está subjacente o direito constitucional de o arguido escolher defensor, nos termos do preceituado no n.º 3 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa.

Tendo em vista a uniformização da actuação das entidades responsáveis pela elaboração e organização das listas de Advogados/Advogados Estagiários para efeitos de escolha e posterior nomeação como Defensor Oficioso, importa fixar alguns critérios que deverão presidir e nortear a elaboração das referidas listas, mormente no que concerne à definição das entidades responsáveis pela elaboração e envio das listas à respectiva Autoridade Judiciária/Tribunal, à periodicidade de tal envio, à composição e



rotatividade das listas, ao conteúdo da informação que deve ser disponibilizada pela Autoridade Judiciária/Tribunal, ao número máximo de nomeações por Advogado/Advogado Estagiário e à organização das escalas de presenças.

Assim, e tendo presente as considerações atrás tecidas, o presente Regulamento visa estabelecer, a título transitório, as regras da organização e funcionamento das listas de Advogados e Advogados Estagiários e escalas de presenças, previstas nos artigos 40º e 41º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, para efeitos de escolha de Advogado/Advogado Estagiário e posterior nomeação como Defensor Oficioso.

1. Finalidade

A elaboração e disponibilização das listas de Advogados e Advogados Estagiários visa a concretização do direito constitucionalmente reconhecido aos arguidos de escolher Defensor.

2. Consulta das Listas

2.1. As listas de Advogados e de Advogados Estagiários, para efeitos de escolha de defensor, devem ser disponibilizadas aos arguidos pela respectiva Autoridade Judiciária/Tribunal sempre que este as solicitarem ou possa estar em causa a nomeação de Defensor Oficioso, nos termos do artigo 39º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

2.2. O arguido que pretenda utilizar da faculdade da escolha de Defensor Oficioso deverá, por escrito, requerer tal facto no Processo.

3. Competência

3.1. Compete à Ordem dos Advogados, com a intervenção dos respectivos Conselhos Distritais, a elaboração das listas de Advogados e Advogados Estagiários, para efeitos de escolha de Defensor, nos termos do estipulado no artigo 40º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

3.2. Compete igualmente à Ordem dos Advogados, através da intervenção dos Conselhos Distritais, a organização das escalas de presenças de Advogados e Advogados Estagiários para os fins previstos no artigo 41.º, n.º1, da mesma lei.

3.2. Poderá, nos termos estatutários, ser conferida às Delegações competência para a elaboração das listas e elaboração de escalas de Advogados e Advogados Estagiários previstas nos n.º 3.1 e 3.2.



4. Comunicação das listas aos Tribunais/Autoridades Judiciárias

4.1. As listas de Advogados e Advogados Estagiários e as escalas de presenças são comunicadas às respectivas Autoridades Judiciárias/Tribunais, pelos Conselhos Distritais ou, sendo o caso, pelas Delegações, independentemente de solicitação.

4.2. A comunicação das listas é feita formalmente, designadamente, através de meio telemático.

5. Periodicidade

5.1 Mensalmente serão remetidas às Autoridades Judiciárias/Tribunais, listas actualizadas, as quais deverão, obrigatoriamente, substituir as anteriores.

5.2. As escalas de presenças serão comunicadas com a antecedência necessária à boa informação pelos tribunais da identificação dos Advogados e dos Advogados Estagiários.

6. Rotatividade

A composição das listas deve assegurar uma necessária e obrigatória rotatividade dos Advogados e Advogados Estagiários.

7. Composição

7.1. As listas consideram a intervenção de Advogados e Advogados Estagiários, com expressa menção da respectiva qualidade.

7.2. O número de Advogados/Advogados Estagiários que compõem as listas para efeitos de escolha de defensor para posterior nomeação deve sempre atender às concretas necessidades da Autoridade Judiciária/ Tribunal em causa.

7.3. Na composição das listas, deverá ser tida em conta a área preferencial de intervenção indicada pelos Advogados, sem embargo do disposto na alínea d) do artigo 78º do E.O.A..

7.4. A indicação de Advogados Estagiários deverá, obrigatoriamente, obedecer às disposições estatutárias e aos regulamentos internos da Ordem dos Advogados, sobre a competência limitada dos Advogados Estagiários e tendo em conta as exigências da formação na vertente das intervenções judiciais obrigatórias.



7.5. A composição das listas de Advogados / Advogados Estagiários deve ser ordenada por forma que as nomeações se realizam, em primeira linha, do número de cédula mais recente para o número de cédula mais antigo.

8. Elementos obrigatórios

8.1. As listas de Advogados e Advogados Estagiários devem, obrigatoriamente, incluir os seguintes elementos: nome profissional, número de cédula profissional e respectivo domicílio profissional.

8.2. Estando em causa a intervenção de Advogado Estagiário deverá ser expressamente referido que nos termos da regulamentação vigente, tal intervenção é de natureza tutelada pela co-responsabilização do seu Patrono Tradicional ou do seu Patrono Formador, devendo assim indicar-se sempre o nome e o escritório do Patrono e do Patrono Formador, se o houver.

9. Limite de nomeações

O número de nomeações por Advogado ou Advogado Estagiário ao abrigo do disposto no artigo 40º da Lei nº 34/2004 não deverá exceder o máximo de três, sem prejuízo de se dever ter em conta o número de Advogados/Advogados Estagiários inscritos em cada uma das comarcas.

10. Dever de informação

10.1 Para efeitos do disposto no número 9. supra, as Autoridades Judiciárias/Tribunais, deverão comunicar aos respectivos Conselhos Distritais ou Delegações, as nomeações efectuadas com base nas listas de Advogados e Advogados Estagiários para efeito de escolha de Defensor.

10.2 Tal comunicação deverá efectivar-se entre o dia 1 e 15 do mês imediatamente posterior àquele a que as nomeações digam respeito.

11. Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de Dezembro de 2004 – A Directora, *Cristina Salgado*